

não tem para aqui applicação;  
e não impede ao Ministerio  
Publico o liberrimo direito de  
promover perante os tribunals  
como entender de justiça, em  
virtude do seu officio; e assim  
como não pode tother os recur-  
sos interpostos segundo as formas  
legues, sejam ou não procedentes  
em seus fundamentos, do que só  
ao tribunal compete conhecer.

Parece-me pelo que fica exposto  
que são os termos fazer cessar  
a Portaria do Concheiro Presidente  
da Relação de Goanda, e prohibi-  
hir que de futuro se tornem a  
conceder semelhantes licenças.  
— *Jo. J. de* ..... J. B. P. F. L. e. q. artus.

1869  
Justiça  
15

Off.º 716

*Rep.º ao arch.º*

Acerca da reclama-  
ção do Bacharel José  
Maria Dias Torres, de  
gradação em Goanda.

*Off.º mag. mo. J. =* Foi-me ordenado  
pela Portaria de 1 do corrente do  
Ministerio da Marinha e Ultramar,  
com nota de urgente, que con-  
sulte sobre o requerimento feito  
por parte do Bacharel José Maria

Dias Torres, cumprindo sentença em Louanda, no qual se sabe que estando elle ter sido declarado pelo Governo as authoridades respectivas d'aquella Provincia que estando elle requerente cumprindo alli a pena de tres annos de degresso, não podia, por isso, exercer a advocacia nos auditorios da Provincia, virha reclamar contra esta decisão pelos dois seguintes fundamentos:—

1.<sup>o</sup>— Porque pertencendo a admissão dos Bachareis a advogar, em Lisboa ao Presidente do Supremo Tribunal, e nas sedes das Relações aos Presidentes d'estas, não podia o Governo arrogar-se a attribuição que são da exclusiva competência dos Presidentes dos Tribunaes; e muito menos revogar as decisões por elles tomadas no exercicio de suas attribuições.

2.<sup>o</sup>— Porque tendo-se a questão tornada contenciosa em Louanda pelo facto dos recursos interpostos para a Relação, não podia por mais este fundamento intrometer-se o Governo n'um assumpto que está affecto ao poder judicial.

porque seria invadir as attribuições d'este, ou querer influir e pesar nas suas decisões.

Para poder responder sobre a questão de facto pedi pelo meu officio de 3 do corrente que novamente me fosse remettido o processo sobre que primitivamente havia consultado, como effectivamente foi por Portaria de 6 do corr.<sup>ta</sup>

A allegação da incompetencia do Governo para tomar conhecimento d'esta questão e resolvida acha apoio no Parecer do Conselheiro ajudante do Procurador Geral da Coroa junto do Ministerio da Espinha e Ultramar de 30 de abril, que agora acompanhou este processo. Esperar, porém, de quanto se encontra allegado não vejo motivo para reformar nenhuma das considerações do meu parecer de 9 de junho, nem a sua conclusão.

Não faço a exposição de como os factos se passaram, porque já a isso me referi no outro meu parecer, e principalmente porque claramente consta dos documentos; direi apenas

que o recurso, interposto pelo dele-  
gado do despacho do juiz substituto  
da Comarca de Lourenço, é um  
recurso por carta testemunhavel,  
visto ter-se o juiz recusado a re-  
ceber o recurso, com o fundam<sup>to</sup>.  
de não ser objecto contencioso.

At. N.º 2.º no art. 27.º do con-  
fere nos Presidentes das Relações  
a faculdade de conceder licença  
para advogar perante as Re-  
lações e nos juizes de 1.ª Instancia,  
precedendo a prova das condições  
pela lei exigidas. Estas attribuições  
em Lisboa passaram para a  
Presidencia do Supremo Tribunal  
de justiça pela Lei de 19 de dezembro  
de 1843, mediante tambeem  
as condições expressamente  
pela lei exigidas. O § 2.º do  
art. 18 diz-se — que as relações  
e juizes de direito não podem  
deixar de admitir a advogar  
os que para isso tiverem adim  
obtido licença ou inscriçãõ.

Para disento, porque não é  
necessario para a questãõ que  
se trata, qual é o valor da dis-  
posiçãõ do citado §. Para mim,  
se a inscriçãõ for de pessoa fóra

das condições marcadas na citada lei, ou na Reforma, seguindo o caso, não obrigatório se se lhe obedecer, porque, em taes circumstancias, falta o direito de mandar n'um acto de pura administração; tal seria, por exemplo, a nomeação do interdito, como é a do condemnado a pena que o inhabilita para advogar, como seria a nomeação d'uma criança etc. Nem a competência para ordenar no fóro civil, nem a obediencia expedem nunca estes limites.

Elas não é esta agora a questão, é sim a da competência do Governo para fazer revogar ou cassar a licença concebida.

A presidencia dos tribunales judiciaes é commissão do Governo, os seus actos d'administração são verdadeiros actos de administração judicial, e d'esta natureza é o de que se trata, que não tem o character de julgamento contencioso de que os tribunales tenham de conhecer, mas do qual, por isso, como acto d'administração cabe recurso

para o Governo; até a licença  
 de que se trata para advogar  
 é concedida por Portaria, digamo-  
 ma essencialmente administrativo.  
 Este caracter acha-se reconheci-  
 do expressamente na exposição  
 do Conselho Presidente da  
 Relação de Lourenço e acatada  
 a competência do Governo para  
 mandar revogar a Portaria,  
 quando expõe as razões em que  
 foi fundada: nem era de  
 presumir que aquelle digno ma-  
 gistrado o desconhecesse.

As Relações não pertence jul-  
 gar em recurso sobre as delibe-  
 rações dos seus Presidentes, por-  
 que desempenham elles funcções  
 d'administração judicial e,  
 por isso, verdadeira, attribuição  
 de poder executivo. E, neste  
 sentido foi resolvido, pelas  
 Portarias do Ministerio das  
 Justicas de 22 de junho de 1839  
 e de 13 de maio de 1842, que  
 as Presidencias dos Tribunaes  
 judiciaes, como agentes do Go-  
 verno, só respondem pelos  
 seus actos perante o mesmo  
 Governo. Mas a natureza

que temho attribuido ao cargo de Presidente dos Tribunaes judiciaes, e' a que expressamente se acha definida no Decreto de 11 de Junho de 1852, onde depois de se dizer que os Presidentes dos Tribunaes superiores de justica, são orgaos do poder executivo, entre outras disposições se lhes applica a garantia do art. 357 do Cod. Adv.

O que levo dito determina a qualidade do cargo, no que em nenhum paiz culto ha discrepancia. A natureza do acto de que se trata não só fica definida pelo que acabo de expor, mas ainda o Decreto de 17 de Fevereiro de 1858 pelo Ministerio das Justicas e sob consulta do Conselho d'Estado, regulando a concessão de licenças para advogarem de Provisão, deu manifestamente a esta attribuição das Presidencias a natureza que lhe temho supposto, o que se reconhece de todo o Decreto, mas muito especialmente do seu art. 8.º onde limita as licenças anteriores

